

PROCESSO Nº 1923/19
PROJETO DE LEI CM Nº 54/19

À
Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente

Em análise, projeto de lei de autoria do vereador Rodolfo Donetti - CDNA, que autoriza o Poder Executivo a instituir no Município de Santo André, a lei que versa sobre “Solidariedade Social e Religiosa”.

Inicialmente, apontamos que a medida pleiteada pelo projeto consiste em **renúncia de receita**, exigindo o atendimento aos requisitos do artigo 14, I e II, da LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que, de acordo com técnicos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹ são os seguintes:

- estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal, durante três exercícios financeiros;
- declaração de que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO; e/ou
- aumento compensatório de tributo diretamente arrecadado pelo Município.

¹ TOLEDO Jr., Flávio C. de & ROSSI Sérgio Ciquera in Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo. Ed. NDJ. São Paulo. 2002 – p. 102

Assim, vê-se que o preenchimento dos requisitos formais exigidos pela “Lei de Responsabilidade Fiscal” somente é possível ao Chefe do Poder Executivo e, por essa razão, afiliamo-nos à lição de Hely Lopes Meirelles² acerca da **iniciativa** privativa de leis dessa natureza que, entendemos, é atinente à matéria em análise:

*“As **isenções**, como as imunidades tributárias, sendo exceções ao princípio da igualdade fiscal, devem ser interpretadas restritivamente, sem extensão a casos não contemplados na lei. Por idêntica razão, só merecem (ser) concedidas quando atendam a uma finalidade pública ou colimem interesses coletivos, que justifiquem o particularismo do benefício fazendário. O único juiz dessa conveniência é o Legislativo, mas **por iniciativa do Executivo**; e, por isso, nenhum outro Poder dispõe da faculdade de conceder isenções”. (g.n.)*

De fato, embora não seja expressamente vedada a iniciativa concorrente de leis que versem sobre renúncia de receita, incentivo de natureza fiscal e assuntos conexos que importem em diminuição da arrecadação e conseqüente impacto no orçamento, com o advento da LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) tornou-se impossível o atendimento às exigências por ela impostas sem que se ofenda a independência e harmonia entre os Poderes, no tocante ao equilíbrio da Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), leis estas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme artigo 128 da LOM.

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo³, em decisão com o seguinte teor:

² in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 12ª ed., 2001, pg. 178

³ Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 110.564-0/0 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Marco César – 17.11.2004 – M.V.) JUBI 103/05

*“INCONSTITUCIONALIDADE – Lei complementar municipal – Projeto remetido pelo Executivo – Emendas introduzidas pelo Legislativo sem a anuência do Prefeito – **Renúncia fiscal** e criação de novo tipo tributário – Matéria de **competência reservada ao Chefe do Executivo** – Afronta ao artigo 174, incisos II e III, da Constituição Estadual e desobediência ao princípio da independência e harmonia dos poderes e à organização política, legislativa, administrativa e financeira dos municípios – Jurisprudência deste Tribunal de Justiça – Ausente, ademais, demonstração da compensação financeira decorrente de tal renúncia – Ação direta procedente – Maioria de votos.*

A iniciativa de leis que criem ou aumentem tributos é ampla, cabendo tanto ao Legislativo quanto ao Executivo. Nos casos, contudo, em que as leis concedam isenções tributárias, parcelam débitos fiscais, aumentem prazos para o normal recolhimento de tributos, quer dizer, sejam benéficas ao contribuinte e acarretem diminuição da receita, a iniciativa legislativa será privativa do Chefe do Executivo, porque somente ele reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que tais leis produzirão nas finanças públicas.”
(g.n.)

Outrossim, o projeto de lei em tela contém ainda mais uma disposição inconstitucional, qual seja, determinar prazo para o Poder Executivo regulamentar a matéria. É que a função regulamentar do Chefe do Poder Executivo deve ser desempenhada conforme seu entendimento quanto à conveniência e oportunidade para assegurar a auto-organização garantida na Constituição Federal.

Dessa forma, submetemos nosso parecer à superior apreciação dessa douda Comissão, destacando a existência de vícios de **inconstitucionalidade** e de **ilegalidade** insanáveis, sugerindo a aplicação de *quorum* de **maioria absoluta**, por se tratar, simultaneamente, de tributo e orçamento, com fulcro no artigo 36, § 1º, I, *a* e *h*, da Lei Orgânica do Município.

Caso esta Douda Comissão de Justiça compartilhe do mesmo entendimento, apontamos para a observância da regra regimental disposta no §1º do artigo 54, que determina o imediato arquivamento das matérias julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação.

Santo André, 30 de maio de 2019.